



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.722387/2010-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.000 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente TATIANNY BEZERRA CRUZ E SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. ENCERRAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A apresentação de impugnação intempestiva implica preclusão temporal e encerramento da instância administrativa, prejudicados a apreciação e o julgamento de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual se exige Imposto de Renda da Pessoa Física no montante de R\$ 274.559,56, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrito a fls. 07/08.

A recorrente foi notificada do lançamento aos **24/12/2010**, conforme se verifica do AR juntado aos autos a fls. 97, bem como da informação da SAFIS/DRF/NATAL/RN de fls. 99, e apresentou sua impugnação aos **27/01/2011** (fls. 107), arguindo, dentre outras coisas, a sua tempestividade, nos seguintes termos:

Registre-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que a Impugnante foi notificada no dia 24/12/2010, portanto, uma sexta-feira, contando-se o início do prazo de 30 (trinta) dias no primeiro dia útil seguinte, 27 de dezembro de 2010, conforme art. 5o, do decreto federal que regula os processos administrativos.

A DRJ não conheceu da impugnação apresentada pela recorrente, por intempestiva, em decisão assim ementada (fls. 396/401):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão aos 05/02/2016 (fls. 405), a recorrente interpôs recurso voluntário aos 08/03/2016 (fls. 413 ss.)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A recorrente, dentre vários outros argumentos, alega que apresentou tempestivamente sua impugnação, uma vez que teria sido notificada do lançamento aos **24/12/2010**, véspera de natal, iniciando-se a fluência do prazo de 30 dias para apresentação de sua defesa apenas no dia **27/12/2010**, primeiro dia útil em que houve expediente normal na Secretaria da Receita Federal em Natal, Rio Grande do Norte.

Alega que na ocasião, tendo em vista a implantação do sistema de digitalização de defesas, não se permitiu o "atendimento físico" nos dias que se seguiram, conforme expediente administrativo da DRF-RN, Unidade Ribeira, conforme já houvera noticiado na impugnação.

Pois bem.

A recorrente, de fato, foi notificada do auto de infração aos **24/12/2010**, uma sexta-feira, conforme **Aviso de Recebimento de fls. 97**, e apresentou impugnação aos **27/01/2011 (fls. 107)**, uma quarta-feira.

Dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Destacamos)

A respeito da intimação, por sua vez, dispõe o art. 23 do mesmo Decreto o que segue:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

(...). (Destacamos)

As regras de contagem de prazo, por seu turno, estão previstas no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, **excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.***

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando as disposições acima reproduzidas, bem como que, como dito, a recorrente foi intimada do auto de infração numa sexta-feira, dia **24/12/2010**, a fluência de seu prazo de trinta dias para apresentar impugnação **teve início na segunda-feira, dia 27/12/2010**, e **terminou no dia 26/01/2011, uma quarta-feira**.

Ocorre que **a impugnação foi apresentada somente aos 27/01/2011** (fls. 107), sendo, portanto, de fato, **intempestiva**, de modo que se operou a preclusão temporal¹ da matéria nesta instância administrativa de julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

¹ Preclusão temporal, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery, "ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. (In COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, 743)